



PARECER JURIDICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº 173/2023

Pregão Eletrônico nº 09.118/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ – MG

I – DA PRELIMINAR.

A Impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

II - RELATÓRIO

O pregoeiro do Município de Araxá solicita parecer sobre a impugnação ao edital apresentada pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Aduz a impugnante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, em síntese que:

“II. DO DIREITO

II.1 DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

5. Consta do instrumento convocatório:

6.1.5.40. Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana;

6.1.5.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, acima o contratante possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.

6. Ocorre que o produto licitado, nos moldes perpetrados, indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o





serviço, tendo em vista que relacionado ao produto pouquíssimas empresas poderão atender a todos os seus termos.

7. Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado de controle de gestão de abastecimento e manutenção de veículos, porém, a particularidade exigida pelo Edital, ou seja, utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) é apresentada por apenas um grupo muito pequeno de empresas no mercado.

8. Trata-se de condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a somente poucas empresas do ramo, quando se sabe, existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração, por um preço mais competitivo, sem qualquer risco a qualidade dos serviços prestados.

9. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar).

10. Por exemplo, no caso do Impugnante, a segurança no sistema é mantida com o cartão do veículo, por ser este devidamente protegido por senha.

11. Com os cartões de tarja magnética ou chip, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas. Ademais, não se expõe inadvertidamente informações confidenciais dos clientes, como ocorre com o RFID, que praticamente transforma cada veículo em uma rede de sem fio, capaz de comprometer a operação.

12. Desnecessário argumentar, pois já oportunamente avisada inclusive por órgãos de consumidor, que a tecnologia RFID quando implantadas em meios de pagamento tem “transformando-se” em constante “dor de cabeça” para usuários de “cartões de crédito” em face das inúmeras situações de risco que ela tem potencial de criar. **Aliás, hodiernamente recomenda-se que o usuário desses cartões, por intermédio do APP desligue a função RFID ou adquira “carteiras” ou “invólucros” que anulem a tecnologia RFID quando não estiverem em uso, dada a facilidade de fraudes que essas proporcionam.**

13. Outrossim, o edital em nenhum momento faz menção a necessidade de segurança, tanto quanto a implantação da tecnologia RFID, quanto à possibilidade/necessidade da empresa vencedora fornecer solução capaz de desativar a tecnologia momentaneamente, “transformando”





cada veículo em, praticamente um “nódulo de rede sem fio”, suscetível as mais diversas fraudes.

14. Por outro lado, o tipo de cartão utilizado pela Impugnante trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.

15. Ou seja, a exigência de utilização da tecnologia RFID (ou similar) restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora do serviço, vez que este é plenamente executável mediante cartão do veículo, com senha pessoal do motorista. Ainda, restringe a competitividade, sendo medida anti-econômica, bem como, representa ao final, se mal implementado, enorme risco à administração.

(...)

20. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada (com a exigência de RFID, sem especificar geração da tecnologia admitida, infraestrutura de segurança etc.) fere de morte os princípios norteadores da licitação, especialmente o da eficiência, servindo apenas para justificar enorme violação à competitividade, sem efetiva contraprestação que justifique sua adoção.

21. Diante disso, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

22. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93: §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

23. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

24. Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662-2506

25. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração.

26. Contudo, se há o direcionamento do certame, falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

27. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento, fato agravado que, pela maneira genérica que o edital trata da tecnologia RFID, expondo a administração a enorme risco.

28. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição, ou, pelo menos, aprimorar as exigências, se obrigando que seja demonstrado a utilização de gerações mais avançadas da tecnologia, possibilidade de desligamento fácil, por intermédio de APP etc.

29. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por centenas de empresas que garantem maior segurança, por preço inferior. Mantendo-se o Edital como está, a Administração estará optando por sistema oferecido por uma ou duas empresas, sem qualquer adicional na qualidade do serviço. Pelo contrário, estabelecendo risco desnecessário.

30. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, **sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.** (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

31. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662-2506

salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

32. Neste mesmo sentido, o artigo 15, §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido. A adoção genérica da tecnologia RFID, causa enorme risco à administração, pois não especifica de maneira completa a tecnologia que está sendo adquirida.”

Diante do exposto, pugna a licitante:

“ (...)

III. DOS PEDIDOS

39. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia RFID (ou similar) expressa no objeto do edital, vez que da maneira genérica como contida, além de ampliar o custo para Administração, reduzindo os fornecedores, coloca em risco o serviço prestado.

40. Alternativamente estabeleça os critérios que se aguarda com a introdução da tecnologia RFID objetivando efetivamente implementar maior segurança quanto a utilização dos Serviços, pois da maneira contida no Edital, a tecnologia além de potencialmente criar mais riscos que o sistema tradicional (como dito, veja inclusive as recomendações de órgãos de defesa do consumidor que recomendam que a tecnologia seja desativada em cartões bancários por meio de APPs e ou carteiras/invólucros, mantendo o sistema tradicional), limita competidores e afastando a competitividade.

(...)”

Instados a manifestarem sobre o pedido de impugnação o Secretário Municipal de Serviços Urbanos (Ricardo Alexandre da Silva) e a Gestora da Frota Municipal (Anna Tereza Campos Magalhães de Avila), esclareceram:

“ (...)

Resposta à Impugnação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662-2506

A decisão na escolha por este modelo de contratação com a utilização de etiqueta ou Tag com tecnologia RFID ou Similar (NFC), considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam a manutenção de veículos, bem como o maior controle da frota por meio de relatórios gerenciais, aliado a possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários. Além disso, a facilidade no acesso às informações gerenciais disponibilizadas por meio da internet, bem como a possibilidade de acompanhamento online das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetro.

A instalação de etiqueta ou Tag se mostra mais segura e eficiente ao Setor Público, pois garante que somente aquele veículo que se deslocou até a oficina será realmente realizado a manutenção, circunstância não recepcionada pelos cartões. A etiqueta ou Tag com tecnologia de RFID/NFC, é instalada diretamente no veículo, sendo autodestrutiva quando retirada.

Como descrito no termo de referência, a TAG/etiqueta RFID se trata de ferramenta tecnológica instalada na parte interna do para-brisa de determinado veículo, sendo realizada a sua leitura pelas oficinas mecânicas por meio de equipamentos de leitura fornecidos pela empresa contratada, bastando apenas a aproximação dos mesmos pelo lado externo do veículo para que sejam gerados via sistema os dados do veículo que deu entrada na oficina.

Conforme informações dos sites das empresas Gestox1, Sem Parar2 e Quatenus3, que utilizam tal tipo de tecnologia, "a sigla RFID (Radio Frequency Identification) em português significa Identificação por Radiofrequência, ou seja, é um sistema que utiliza sinal de rádio, com uma determinada frequência, para o reconhecimento de uma tag."

Assim, é garantido que os veículos nos quais deverão ser efetuadas as manutenções serão aqueles que possuam a etiqueta, trazendo maior segurança ao contratante nas transações realizadas, evitando potenciais tentativas de fraudes.

Por isso, a utilização da tecnologia RFID tem sido amplamente difundida no mercado público, por se tratar de tecnologia mais moderna e segura, o que motivou a escolha desta modalidade de serviços.

Em que pese as alegações da ora impugnante, quanto a utilização de sistema 100% online, com login e senha, fica evidente que tal forma de prestação de serviço não fornece nenhum meio de fiscalização





eletrônica de qual veículo estará dando entrada nas oficinas mecânicas, trazendo a necessidade de maior intervenção humana para fiscalização das transações e, conseqüentemente, maior possibilidade de erros.

Além de ser uma ferramenta tecnológica mais segura e menos propícia a erros, também concede economicidade ao contratante, pois terá que se utilizar de menos colaboradores para fiscalização humana das transações realizadas e a entrada e saída de veículos.

Evidente que a administração deve sempre buscar a ampliação da disputa, mas nunca abrir mão da eficiência e economicidade, o que pode gerar maiores prejuízos aos cofres públicos. Neste sentido, priorizar sistemas mais modernos e menos propícios a fraudes, assegura menores riscos de dano ao erário e eventual necessidade de intervenção do Tribunal de Contas da União.

Ademais, não há qualquer indício que a exigência da utilização da tecnologia RFID trará um prejuízo para a disputa, considerando já ser a escolha de diversos órgãos públicos e utilizada por diversas empresas do ramo exemplo das três mencionadas anteriormente e das empresas cotadas para fins de estimativa de preços na fase interna do presente certame.

“O mercado de meios de pagamento tem migrado para diferentes formas de captura de transações das transações de abastecimento, inicialmente era utilizado vouchers em papel, depois foram adotados os cartões magnéticos, depois cartões com chip eletrônico e, a nova tecnologia que passou a ser adotada foi a das etiquetas ou tag’s com tecnologia RFID ou NFC instalada diretamente no veículo, inibindo qualquer tipo de fraude. Os modelos sem contato, do tipo RFID ou NFC, que não precisa ser inserido em terminal, trocando informações com máquinas de acesso remoto a alguns centímetros de distância é a tecnologia atual, que substitui os hoje já tecnologicamente superados cartões com chips.”

Por fim o município reuniu sua equipe técnica para definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Sendo assim e diante do exposto e por tudo que consta na impugnação, a equipe técnica opina pela a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido por falta de amparo legal, pelos fundamentos presentes acima, restando o Edital e Anexos mantidos sem qualquer alteração, devendo o presente certame prosseguir com a abertura no dia 26 de setembro de 2023 às 8:30.





(...)"

É o breve relato.

III - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O ponto nodal da *quaestio iuris*, cinge-se em desvendar se a exigência contida nas cláusulas delimitadas pela Administração pública de nº 6.1.5.40 e 6.1.5.41, afrontam o princípio da competitividade na medida que traz em seu bojo especificação do produto que entende ser o que melhor atende a seus interesses.

Registrar-se, que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e não pela Lei nº 8.666/93.

Urge destacar que o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Pois bem!

Cumpre-nos registrar que este Município de Araxá-MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem contratados.

Conforme expressamente demonstrado nos itens supra mencionados do edital a Administração Pública precisa contratar empresa para fornecer feramente tecnológica para ser instalada na frota municipal, conforme detalhado no Termo de Referência, viabilizando assim, a eficiência de informações em tempo real das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetros, com o finalidade de garantir que o veículo que precisa de manutenção serão os que estiverem com a identificação do sistema a ser instalados.

Salienta-se que a utilização dessa tecnologia, tem como pressuposto a eficiência, celeridade, economicidade e segurança de controle da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

Desta feita o sistema licitado só pode ser instalado exclusivamente em uma unidade automotora. Evitando, assim, a pratica pernicioso da utilização do cartão magnético de maneira irregular, eis que, o mesmo não lastreia ao uso ao veículo e sim a seu portado.

Ora, a Administração Pública precisa do fornecimento dos modelos especificados no edital e no termo de referência.

Precisa, controlar os gastos com a frota.





O sistema oferece maior precisão.

A vantajosidade na escolha o item.

Enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer os modelos escolhidos no instrumento edilício.

Insta informar que 10(dez) empresas acessaram o Licitanet, demonstrando interesse na licitação.

A proposito ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...)

"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. **A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.** A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências." (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar **iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662-2506

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município.

O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público.

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

Por sua vez Maria Sylvania Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (grifo nosso).





No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisa do fornecimento dos sistemas que seja compatível com suas necessidades.

Verifica-se, pois, que os itens do edital objeto da impugnação não vedam a participação de licitantes, a mencionada restrição, ao contrário fere o interesse público, logo, nenhuma irregularidade fora constatada em sua previsão.

Desta feita a alegada restrição não se mostra excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração, eis que, a Secretaria solicitante do certame, comprovou a imprescindibilidade de tal exigência para a consecução do interesse público, portanto, não há que se falar em restrição ilícita.

Por esses motivos, não vejo a princípio qualquer ilegalidade.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que houve direcionamento ou restrição a participação.

Por derradeiro, não há, reparos a serem feitos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Encaminhamos este entendimento ao pregoeiro e equipe de apoio e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final.

ARAXÁ, MINAS GERAIS – 19 DE SEEMBRO DE 2023.


ANDRÉ LUIS SAMPAIO BORGES

OAB/MG 75.684

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO